

LEI Nº 12.971/14 E AS ALTERAÇÕES NO HOMICÍDIO DE TRÂNSITO DECORRENTE DA PRÁTICA DE “RACHA”

Jéssica de Jesus Almeida¹
Nelson Teodomiro Souza Alves²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A Lei nº 12.971/2014 realizou importantes alterações no Código de Trânsito brasileiro (CTB), precipuamente, em sua parte penal. Dentre tais modificações, destacam-se aquelas realizadas no chamado “Crime de Racha”. Isso porque, o advento da referida norma ensejou uma verdadeira “confusão” legislativa ao delito de homicídio perpetrado quando da realização de “racha” entre veículos, pois dispôs, para uma mesma conduta, penalidades distintas. O presente artigo buscou amearhar os mais relevantes entendimentos doutrinários acerca da temática em voga, à luz do Direito Penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Código de Trânsito Brasileiro. Homicídio culposo. Crime de “Racha”.

ABSTRACT

The Law No. 12,971 / 2014 made important changes in the Brazilian Traffic Code (CTB), primarily in its criminal part. Among these changes, it highlights those carried out in the so-called "Crime Crack". This is because the advent of this standard gave rise a real "confusion" legislative perpetrated the crime of murder when performing "rift" between vehicles, as ordered, for the same conduct, different penalties. This paper aims to amass the most relevant doctrinal understandings about the theme in vogue, in the light of the Brazilian criminal law.

KEYWORDS

Brazilian Traffic Code. Manslaughter. Illegal Races.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.971/2014 promoveu alterações de caráter substancial no Código de Trânsito brasileiro (CTB), dentre as quais se destacam aquelas realizadas na parte penal do referido compêndio legal.

Dentre as diversas alterações promovidas pela citada norma, as disposições acerca do delito de homicídio perpetrado na condução de veículo automotor, durante a participação de "racha", serão analisadas brevemente.

A conduta popularmente conhecida como "racha" ou "pega" consiste na direção perigosa de veículo automotor, a fim de promover/participar de corrida, disputa ou competição automobilística, expondo à sociedade a iminente situação de risco (Código de Trânsito brasileiro, artigo 308 da Lei 9.503/1997).

Antes das alterações promovidas pela Lei 12.971/2014, a legislação de trânsito incriminava, em seu artigo 308, a prática de "racha". Já o artigo 302, por sua vez, tipificava o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Ocorre que, com o advento da supracitada lei, houve o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 302 do Código de Trânsito brasileiro (parágrafo 2º), passando a prevê um agravante a pena do homicídio culposo decorrente de "racha" – pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Nesse sentido, a norma também agregou ao artigo 308, que tipifica, especificamente, o crime de "racha", novo parágrafo (parágrafo 2º). Assim, o artigo 308 passou a dispor, similarmente, sobre o homicídio decorrente da participação em "racha".

Contudo, este último dispositivo prevê, para o crime em comento, pena privativa de liberdade de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Diante da breve exposição, está mais do que notório o “caos” normativo gerado no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaque-se, ademais, que o levantamento de informações foi realizado mediante pesquisas bibliográficas e documentais, com caráter qualitativo e natureza exploratória.

2 DISPOSIÇÕES ACERCA DO “RACHA” NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É cediço que a prática de “racha” ou “pega” entre veículos automotores consiste em uma conduta extremamente perigosa, que prejudica a regular circulação nas vias públicas, além de expor a população à iminente situação de risco.

Dada a potencialidade de causar dano à coletividade e a fim de coibir tais condutas, a legislação pátria criminalizou o “racha”, inserindo, inclusive, dispositivos específicos no CTB para regular a matéria. Vejamos:

Art. 173. Disputar corrida:

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; corrida;

Parágrafo único: Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput

em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. **(Código de Trânsito, Lei 9.503/1997 sem grifo no original).**

Diante dos dispositivos normativos amealhados, denota-se a grande atenção dispensada pelo legislador ordinário à temática (CABETTE, 2014).

Isso porque, criminalizaram-se condutas que expõem a perigo os usuários das vias públicas, com o fito de coibir sua realização e, conseqüentemente, proporcionar segurança ao trânsito.

3 HOMICÍDIO DECORRENTE DO CRIME DE “RACHA”

Conforme outrora mencionado, a Lei nº 12.971/2014 criou uma verdadeira “confusão” normativa ao disciplinar, em dispositivos diversos, com redação similar, mas com sanções penais divergentes, o homicídio praticado durante a realização/participação de “racha”.

Isto é, a nova legislação criminalizou uma mesma conduta (homicídio decorrente de “racha”) em artigos distintos do Código de Trânsito, prevendo, contudo, penalidades opostas. *In verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

[...]

§ 2º Se o agente [...] participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

[...]

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, **a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Código de Trânsito, Lei 9.503/1997 sem grifo no original).**

Pois bem. O artigo 302 do Código de Trânsito brasileiro prevê para o homicídio culposo perpetrado durante um "racha" a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Já o artigo 308 do mesmo Código, prevê a pena privativa de liberdade (reclusão) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos para quem praticar homicídio culposo em decorrência de "racha". Encontramo-nos, assim, diante de um evidente conflito de normas penais incriminadoras (CABETTE, 2014).

De mais a mais, a solução da problemática em voga será alcançada mediante a aplicação de técnicas hermenêuticas e de disposições principiológicas.

Marciel Filho (2014) aponta três prováveis soluções para o conflito de normas incriminadoras encartado no Código de Trânsito brasileiro, quais sejam:

- a) aplicação do Princípio da Especialidade, com a prevalência do artigo 308 do Código de trânsito, por esse dispor, especificamente, sobre o crime de "racha";
- b) aplicação do Princípio do *in dubio pro libertate*, com predominância do dispositivo que prevê uma pena menor (artigo 302 do CTB) e, com isso, favorecer o agente delitivo;
- c) revogação de um dos dispositivos, unificando a pena a ser aplicada a supra-citada conduta.

Insta destacar, entretanto, que o "caos" normativo causado pelo Poder Legislativo, com a edição da Lei nº 12.971/2014, apenas será solucionado pelo Judiciário quando da subsunção do fato típico à norma penal incriminadora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar, brevemente, as modificações realizadas pela Lei nº 12.971/14 ao crime de homicídio culposo perpetrado na direção de veículo automotor durante a prática de "racha".

Saliente-se que não objetivamos, aqui, abordar a histórica e polêmica discussão acerca da existência de dolo eventual ou culpa consciente nos delitos de trânsito, mas sim as implicações trazidas pela Lei nº 12.971/14 ao CTB.

Ocorre que, ao alterar o crime de homicídio culposo e o delito de "racha", a citada norma trouxe novas polêmicas para os crimes de trânsito insculpidos no CTB.

No que tange ao homicídio culposo decorrente de "racha", verifica-se que, atualmente, existem no Código de Trânsito brasileiro dois dispositivos (artigos 302 e 308), disciplinando uma única conduta, prevendo, entretanto, sanções penais divergentes.

Ao final do estudo foi possível concluir que há no CTB um conflito de normas incriminadoras, o qual, todavia, deverá ser solucionado pelo Judiciário frente ao caso concreto.

Concluiu-se, ademais, que será necessário aguardar as decisões dos Tribunais Superiores acerca do homicídio decorrente de "racha" para, só então, ocorrer à pacificação, doutrinária e jurisprudencial, da temática em voga.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503/Compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei 12.971/14 e suas alterações na parte penal do Código de Trânsito Brasileiro: o ápice da insanidade na legislação pátria. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/150396578/lei-12971-14-e-suas-alteracoes-na-parte-penal-do-codigo-de-transito-brasileiro-o-apice-da-insanidade-na-legislacao-patria>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MACIEL FILHO, Euro Bento. Nova lei que pune rachas no trânsito é confusa na determinação de penas. **ConJur**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-21/lei-pune-rachas-transito-confusa-determinacao-penas>>. Acesso em: 15. nov. 2015.

Data do recebimento: 14 de março de 2016

Data da avaliação: 21 de junho de 2016

Data de aceite: 2 de agosto de 2016

1. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT; Estagiária de Direito do Ministério Público do Estado de Sergipe. E-mail: jessicalmeida@hotmail.com.br

2. Advogado e membro da Associação Internacional de Direito Penal – AIDP; Graduado em Direito, Mestre em Direitos Humanos e Professor de Direito Constitucional e Direito Internacional, Universidade Tiradentes – UNIT; Especialista em Direito Penal e Processual penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. E-mail: Nelson.teodomiro.adv@hotmail.com.